

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 696/81

INTERESSADO : PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE INSTALAÇÃO DE CURSO SUPLETIVO DE
2º GRAU

RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE : 0800/81 - CESG - APROVADO EM 20/5/81.

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

1.1. Em ofício dirigido à Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação, aos 23 de março de 1981, o Sr. Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande consulta este Colegiado sobre a possibilidade de serem autorizadas, em caráter excepcional, a instalação e o funcionamento de Curso Supletivo-Modalidade Suplência, em nível de 2º grau, junto à Fundação do São Francisco de Assis daquela localidade.

1.2. A presente solicitação se fundamenta, de acordo com o ofício mencionado, na "situação excepcional de Praia Grande, onde a carência de escolas é um fato significativo", salientando, ainda, o Sr. Prefeito, a necessidade de ser revista a Deliberação CEE nº 16/79, que estabeleceu a suspensão do recebimento de pedidos de autorização de instalação e funcionamento do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 2º Grau,

1.3. chamando a atenção "para o grande alcance social de uma medida nesse sentido, já que permitiria que oferecêssemos escola para as pessoas que mais necessitam", encerra o presente pedido afirmando que estão no aguardo de " uma reconsideração do Egrégio Conselho Estadual de Educação, para que o município pudesse criar uma escola de Supletivo, ao nível de 2º grau, em caráter excepcional."

2. APRECIÇÃO

2.1. Em que pese o caráter de necessidade colocado pelo Sr. Prefeito, no ofício que endereçou à Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação, sobre o qual fundamenta e justifica a autorização reivindicada para instalar e fazer funcionar em seu município Curso Supletivo - Modalidade Suplência, a nível de 2º

PROCESSO CEE : 696/81

PARECER CEE: 0800/81 fls.02

grau, temos a informar que ainda se encontra em vigor a Deliberação CEE. nº 16/79, que, conforme já foi dito, disciplina o assunto em epígrafe.

2.2. O Artigo 1º e respectivo Parágrafo único da supracitada Deliberação rezam o seguinte:

"Artirto 1º - Fica suspenso o recebimento e pedidos de autorização para a instalação e funcionamento de Curso-Supletivo, Modalidade Suplência, em nível de 2º grau, instituído pelo artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

Parágrafo único - A suspensão durará até que o Conselho Estadual da Educação reestudado organização do curso mencionado neste artigo, baixando normas a respeito da matéria".

2.3. A propósito, a Câmara do Ensino do Segundo Grau já está reestudando a matéria, devendo propor ao Pleno do Colendo Conselho Estadual de Educação suas conclusões.

2.4. Quanto à hipótese de se abrir exceção, somos contrários, pois que ensejaria a eventuais interessados direito idêntico, além de estimular a multiplicação de pedidos semelhantes.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto e nos termos deste Parecer, responde-se ao Senhor Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande que o assunto pertinente à Instalação e funcionamento de Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 2º Grau, já está sendo estudado pela Câmara do Ensino do Segundo Grau, devendo aguardar a sua regulamentação.

CESG, em 6 de maio de 1981

a) CONSº: ROBERTO RIBEIRO BAZILLI- RELATOR.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazzili.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1981.

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de maio de 1981

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente